

Trata-se de REPRESENTAÇÃO interposta pelo Dr. Luiz Fernando Afonso Rodrigues, representante da “CHAPA 1 – OAB POR VOCÊ” em face da “CHAPA 2 – OAB AINDA MAIS FORTE”, representada pelo Dr. Rodrigo de Farias Julião, concorrentes à eleição da Diretoria da OAB da Subseção de Santos.

Alega a Chapa representante, em resumo, que a Chapa representada se utilizou, indevidamente, de instrumentos de divulgação institucional da OAB/Santos para a sua promoção. Nesse sentido, aduz:

- 1) que no dia 28/10/15 publicou a 11ª. edição da revista “Palavra de Ordem” procedendo a divulgação da mesma através de “post” na página oficial do facebook da Subseção;
- 2) que o candidato Rodrigo de Farias Julião, atual Presidente da Subseção, declara-se na própria mensagem do referido “post” como “Transparente e Ético”;
- 3) que a publicação da revista “Palavra de Ordem” vem sendo objeto de exploração publicitária-eleitoral pela Chapa representada em “posts” de sua página oficial junto ao facebook;
- 4) que a publicação traz matérias, em especial a veiculada na capa, em que são feitas comparações entre a gestão atual, que concorre à reeleição, e a gestão anterior, cujos integrantes apoiam a chapa representante, com notória intenção de beneficiar a representada;
- 5) que quando da abertura do “post” de divulgação da revista aparece como página sugerida a página “Reunião de Apoio ao Julião”, que utiliza ilicitamente as marcas de identificação da OAB/Santos;
- 6) que a página “Reunião de Apoio ao Julião” tem como objetivo o “apoio a reeleição de Rodrigo Julião para presidente da seccional de Santos” (sic), tendo como membros o atual Presidente da Subseção de Santos e candidato à reeleição, Dr. Rodrigo de Farias Julião, a atual Vice-Presidente e candidata à reeleição, Dra. Maria Lucia Robalo, e o atual Secretário Adjunto e candidato à reeleição, Dr. Sérgio Fernandes Marques, todos componentes da Chapa 2 – OAB ainda mais forte.

Entende que as condutas descritas enquadram-se nas vedações trazidas pelo artigo 12, I e IX do Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB.

Pede liminar para (a) que seja retirado pela Subseção de Santos da OAB todo o material constante das páginas oficiais da OAB/Santos no facebook e em site oficial da referida Subseção que contenham a 11ª. edição da revista “Palavra de Ordem” ou façam referência à mesma; (b) que a Subseção de Santos da OAB não proceda à distribuição da versão impressa da 11ª. edição da revista “Palavra de Ordem” e, em realizando, para que proceda à recolha de todo o material já distribuído; (c) que seja determinada à Chapa 2 que retire de sua página oficial no Facebook e de seu site qualquer material que faça referência a 11ª. edição da revista “Palavra de Ordem”.

Requer a procedência da representação para o fim de cancelamento do registro da “Chapa 2 - OAB ainda mais forte”, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas.

Foi proferida decisão determinando a intimação da Chapa representada para, em querendo, apresentar resposta no prazo legal, após o que, se daria a apreciação dos pedidos liminares.

Após ser notificada, a Chapa representada apresentou defesa pronunciando-se, de início, sobre o acúmulo de representações interpostas pela Chapa concorrente, arguindo que, a invés de agir da mesma forma, a representada optou por adotar postura que sempre busque composição amigável.

Rebate a representação alegando que as regras eleitorais permitem a manutenção dos cargos de diretoria dos candidatos, sem a necessidade de licença. Reconhece que a OAB Santos publicou revista periódica no curso do processo eleitoral, mas que tal fato em nada infringe as normas reguladoras. Demonstra que outras edições da revista foram publicadas desde junho de 2013. Justifica haver periodicidade entre todas as revistas, não se verificando, então, o uso da máquina.

Aduz que não há irregularidade no fato da ultima revista trazer com matéria principal a prestação de contas da gestão, sendo natural que uma Diretoria, no término de sua gestão, queira comprovar a transparência na atuação durante todo o mandato.

Entende ser incabível discussão sobre a veracidade das informações trazidas na revista quanto à comparação entre a atual gestão e anterior, cabendo aqueles que não concordam com os pontos destacado na revista, buscar os meios próprios.

Quanto a alegação de aparecer como página lateral sugerida a Fanpage “Reunião de Apoio ao Julião”, esclarece que as páginas que aparecem como “sugeridas” em cada página pessoal são escolhidas pelo próprio Facebook, de acordo com as pessoas e os interesses em comum. Diz não haver qualquer ingerência por parte da OAB/Santos ou do seu Presidente.

Alega, por fim, que o atual Presidente da OAB/SP, Marcos da Costa, candidato à reeleição e apoiador/apoiado da Chapa representante publicou e enviou a todos os advogados do Estado de São Paulo o Jornal do Advogado, durante todo o período eleitoral, sem que tal medida fosse entendida como “uso da máquina”.

Conclui pedindo a total improcedência da representação.

Com este relatório passo ao voto.

A discussão trazida nesta representação cinge-se à verificação se houve infração eleitoral mediante utilização da Revista “Palavra de Ordem”, publicação oficial da Subseção da OAB de Santos em favor de uma das Chapas concorrentes ao pleito de 18/11/15.

A Chapa representada sustenta não haver irregularidade na distribuição da Revista em período eleitoral, sendo prática adotada pela Atual Diretoria a publicação da mesma desde junho de 2.013.

Não há dúvidas de que, conforme apontado pela defesa, as normas reguladoras do processo eleitoral não proíbem a publicação de jornais, revistas e outros tipos de periódicos durante o processo eleitoral.

Nesse sentido, com a razão a defesa quando recorda que a própria Seccional da OAB de São Paulo envia o Jornal do Advogado para todos os colegas do Estado, sem que tal medida possa ser entendida como “uso da máquina”.

De fato, a discussão não é saber se havia, ou não, a possibilidade de ser publicada revista em período eleitoral. A discussão é verificar se a referida revista, que a princípio é um meio lícito de divulgação das ideias, objetivos e realizações da gestão, fora, de alguma forma, utilizada em favor de alguma das candidaturas para o pleito que se avizinha.

Não se desconhece que o artigo 131, parágrafo 10, do Regulamento Geral do EOAB autoriza a candidatura à reeleição, independentemente de desincompatibilização, na medida em que dispõe que:

Art.131, § 10, Regulamento OAB: Os membros dos órgãos da OAB, no desempenho de seus mandatos, podem neles permanecer se concorrerem às eleições.

Não está, porém, o advogado que exerce cargo na OAB, autorizado a se utilizar de bens ou serviços da Instituição em favor de sua candidatura. Nesse sentido, é muito importante que se faça uma rígida separação entre os atos do candidato para os atos do representante de classe que continua a ocupar cargos na gestão.

Nunca é demais lembrar que dentre as condutas tidas como vedadas no artigo 12 do Provimento 146/2011, se encontram os incisos

I - uso de bens imóveis e móveis e de serviços e atividades da OAB ou do poder público em benefício de campanha de qualquer chapa, inclusive o desvio das finalidades institucionais da Ordem para promoção de candidaturas ou promoção pessoal de dirigente candidato; e

IX - promoção pessoal de candidatos na propaganda institucional da OAB;

É a partir das premissas acima, que esta representação deve ser analisada.

As provas trazidas aos autos, em especial a revista divulgada pela Diretoria da Subseção de Santos, dão mostras de que não fora observado com o devido cuidado a importantíssima distinção entre a “figura do candidato” e a “figura do administrador que está no cargo”.

A matéria trazida na capa da Revista, merecedora de destaque no periódico, aborda as conquistas da gestão (Economia gera Superávit), cometendo, porém, o “pecado mortal” de fazer comparações com gestões anteriores.

A prática consistente em se utilizar do veículo de publicação oficial para enaltecer os atuais gestores com críticas, através de comparações, aos antigos administradores, é antiga no meio político e já recebeu reprimenda do Tribunal Superior Eleitoral.

“In casu, verificou-se que a propaganda institucional realmente se desnaturou, em algumas oportunidades, em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do governador, já então, àquele tempo, notoriamente candidato. Ficou clara, também, a vinculação do nome do governador com o tipo de modelo de gestão denominado “descentralização”, além de comparação de tal forma administrativa com os governos anteriores”

(TSE, Recurso Ordinário 2.346, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 18/09/09)

É óbvio, como disse a chapa representada, que qualquer gestão tem o direito de enaltecer as suas conquistas, bem como se valer de uma “prestação de contas” de seu mandato, sendo a Revista Institucional, veículo apropriado para tal fim.

O que não se pode fazer é autorizar que aquele que está no cargo se sirva de Revista que é paga pela Instituição para, não apenas demonstrar as conquistas da sua gestão, mas, e ao mesmo tempo, sob a forma comparativa, desmerecer gestões anteriores, sob pena de, patrocinado pelo veículo oficial, estar fazendo apologia de sua gestão em detrimento de outras.

Longe de se querer ingressar na discussão se são verdadeiras, ou não, as informações trazidas na Revista a justificar o suposto bom desempenho administrativo da atual gestão. O que não se pode autorizar, repita-se, é que a gestão atual se sirva da publicação oficial da Subseção para trazer quadros comparativos (como o verificado as fls. 20 da revista) em que abertamente tenta incutir na cabeça do eleitorado que o seu modelo de gestão é “melhor” do que o anterior.

A questão se agrava, ainda mais, quando observamos que a gestão atual que está se servindo da publicação oficial é candidata à reeleição, ao passo que a gestão anterior, leia-se, aquela que é apontada como de pior desempenho administrativo, é apoiadora da chapa concorrente à dos candidatos à reeleição.

Parece claro, assim, que no caso em análise, a Chapa representada se utilizou de bem da Ordem dos Advogados do Brasil, qual seja, a Revista Institucional da Subseção, para “promoção de candidaturas” e “promoção pessoal de dirigente candidato”, infringindo, assim, o quanto disposto nos acima transcritos incisos I e IX do artigo 12 do Provimento 146/2011.

A corroborar o quanto alegado, vejam-se as fotos trazidas as fls. 08 demonstrando que quando da abertura do “post” da revista aparece como página sugerida a página de “Reunião de Apoio ao Julião”, página esta que realmente se utiliza de forma irregular dos símbolos privativos da OAB, contrariando as normas eleitorais.

Deixo, porém, de me manifestar sobre esse tema na medida em que, quando do julgamento da Representação 024, o assunto fora devidamente apreciado, reconhecendo esta Comissão, à unanimidade, que o candidato à Presidência da OAB pela Chapa 2 usou do perfil da Subseção de Santos da OAB para divulgação da sua página pessoal, circunstância essa que somada a várias outras irregularidades, ensejou a determinação de cassação da Chapa 2 – OAB AINDA MAIS FORTE.

Mas não é só!

A prática de se servir de matérias da Revista “Palavra de Ordem” em benefício da Chapa representada novamente é verificada quando da leitura do texto publicado na página 41 do Periódico, onde a Coordenadora da Esa Santos, a pretexto de estar fazendo “prestação de contas” da entidade, traz nítida comparação com a gestão anterior; comparação esta, por óbvio, que enaltece a atual gestão e denigre a anterior.

Ainda que fossem verdadeiros os números e as informações veiculados nas comparações (assunto esse cuja análise foge da competência desta Comissão Eleitoral), fato é que na Revista Institucional da OAB, poderia a atual gestão trazer a sua prestação de contas, bem como informar, esclarecer e exaltar as suas conquistas, **sem, no entanto, se servir do espaço pago pela Instituição, para mostrar as supostas deficiências da gestão anterior.**

A comparação entre gestões é absolutamente lícita (e por que não dizer, importante para ciência dos eleitores) desde que feita em material próprio de cada Chapa concorrente, ou seja, sem a utilização dos bens ou serviços da OAB.

Dito em outras palavras, não pode o gestor, que é candidato à reeleição, se servir de bens e/ou serviços da OAB para se mostrar aos advogados (leia-se: Colégio Eleitoral) como o mais apto e preparado para continuar a frente da Instituição.

E nem se alegue que as informações trazidas na edição 11 da Revista “Palavra de Ordem”, objeto desta discussão, não tiveram objetivo eleitoral vez que, conforme se depreende dos autos, o referido veículo de publicação oficial da Subseção fora estampado nas páginas de facebook da Chapa representada.

Assim, na prática, a um só tempo a chapa representada, que concorre à reeleição, se valeu da condição de responsável pela elaboração da Revista Institucional para:

- I) criar material publicitário, com o dinheiro da OAB de Santos, claramente a seu próprio favor, a ser, posteriormente, utilizado em sua própria página da internet como divulgador de suas conquistas, e;
- II) criar material publicitário, com o dinheiro da OAB de Santos, que depusesse contra a gestão anterior, atacando, com isso, a chapa que lhe é concorrente.

Indiscutível a gravidade da conduta acima exposta para a lisura, equilíbrio e igualdade do pleito, quando se observa que referida Revista, além de ter sido distribuída fisicamente para os advogados votantes, está à disposição para acesso no site da Instituição. Presente, então, repita-se, a potencialidade do ato para macular o resultado das eleições.

A irreparabilidade do dano é tal que, neste momento, nem mesmo a concessão das liminares pleiteadas auxiliaram, vez que o efetivo prejuízo já está concretizado na medida em que as publicações, há muito, já são de conhecimento dos eleitores e, por conta disso, atingiram o seu objetivo eleitoral.

A Ordem dos Advogados do Brasil, ao definir as sanções a serem aplicadas em razão da realização de conduta vedada, definiu no parágrafo 12, do artigo 133, do Regulamento Geral da Advocacia que “a decisão que julgar procedente a representação implica no cancelamento de registro da chapa representada e, se for o caso, na anulação dos votos, com a perda do mandato de seus componentes”.

Outra não é a alternativa, para o caso em tela, que não a determinação da cassação da Chapa representada, por infração aos artigos 12, I e IX do Provimento 146/2011.

Assim sendo, em atenção ao dispositivo legal em comento, julgo **PROCEDENTE** a presente representação, **DETERMINANDO A CASSAÇÃO DO REGISTRO DA CHAPA 2 – OAB AINDA MAIS FORTE**.

Dê-se ciência, com urgência, às partes e ao Presidente da Subcomissão Eleitoral da Subseção de Santos, do inteiro teor desta decisão.

João de Sá Teixeira Neves

Relator

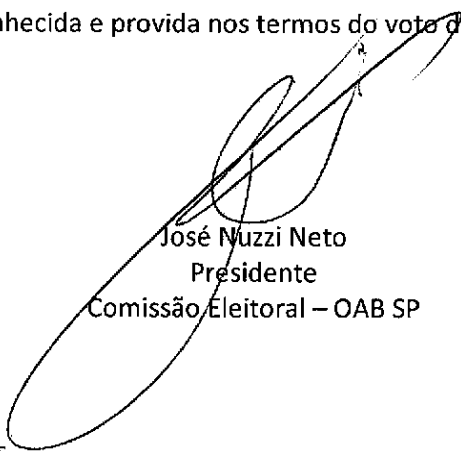
17.11.15

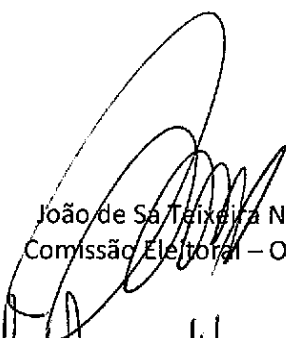
ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO

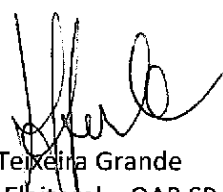
Presente a Comissão Eleitoral

RELATOR: JOÃO DE SÁ TEIXEIRA NEVES
REPRESENTAÇÃO: 028/2015
REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES – CHAPA 1 “OAB POR VOCÊ”
REPRESENTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIÃO – CHAPA 2 “OAB AINDA MAIS FORTE”
PROCEDÊNCIA: SANTOS – 2ª SUBSEÇÃO

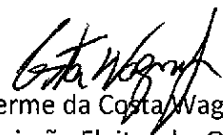
Decisão: Representação conhecida e provida nos termos do voto do relator. V.U.


José Nuzzi Neto
Presidente
Comissão Eleitoral – OAB SP


João de Sá Teixeira Neves
Comissão Eleitoral – OAB SP


João Teixeira Grande
Comissão Eleitoral – OAB SP


Laís Amaral Resende de Andrade
Comissão Eleitoral – OAB SP


Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior
Comissão Eleitoral – OAB SP